PROCESSO TC: 000252/2017
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Salgado
NATUREZA: Denúncia
INTERESSADO(S): Duílio Siqueira Ribeiro (Denunciado)
Sintese (Denunciante)
PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello- Parecer Nº 1404/2021
RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 23313 PLENO

EMENTA: Denúncia. Transporte escolar. PNATE. Verba federal. TCU. Negativa de procedência da Denúncia, sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luis Alberto Meneses ,Cons. Substituto Rafael Sousa Fonsêca e Cons. Substituto, Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 01/09/2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela negativa de procedência da denúncia, sem aplicação de multa.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 29 de setembro de 2022.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 10:29:19
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/09/2022 12:29:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/09/2022 21:45:51

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia iniciada através do Ofício nº 1839/2016 protocolado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - acerca de supostas irregularidades no serviço de transporte escolar, no Município de Salgado.

Em 23/02/2017, a denúncia foi autuada, para melhor aprofundamento, em seguida a 5ª CCI, em análise preliminar, manifestou-se através da Informação nº 118/2017, concluindo pela procedência da denúncia devido a irregularidades encontradas quando da inspeção realizada no município.

Através da Citação nº 35/2017 (fls. 793), o gestor foi chamado aos autos, apresentando a sua defesa.

Em atendimento ao Parquet Especial, foi emitida a Diligência nº 87/2018 e 102/2019, à prefeitura Municipal de Salgado e a Secretaria de Estado da Educação, respectivamente, que apresentaram a documentação solicitada.

Após emissão de citações e novas informações, a 5ª CCI finalizou a sua participação na instrução processual com a Informação Complementar nº 70/2020, apontando que as justificativas apresentadas não são satisfatórias, pois o município descumpriu o art. 2º da Lei nº 10.880/2004, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, concluindo, em síntese, o seguinte:

Novamente com os autos, o douto Procurador-Geral, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, no Parecer nº 1404/2021, após aprofundamento na presente denúncia, opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, mas antes, fez algumas considerações, acompanhando parcialmente o entendimento da 5ª CCI, esclarecendo que concorda com a unidade técnica, no sentido de pugnar

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 10:29:19
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/09/2022 12:29:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/09/2022 21:45:51

pela persistência da irregularidade. Porém, deixa de pugnar pelo ressarcimento da mesma, pois, apesar de haver concorrência entre os Tribunais de Contas da União e do Estado, em relação à fiscalização dos serviços de transporte escolar, tem-se que o PNATE é verba federal, de modo que a competência para a ordem de ressarcimento de tais valores, cabe ao Tribunal de Contas da União.

Por fim, o douto Procurador-Geral, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, no Parecer nº 1404/2021, opinou no sentido da Procedência Parcial da Denúncia.

É o relatório.

VOTO

Data vênia do douto Procurador-Geral, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, voto pela **NEGATIVA DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, sem aplicação de multa.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 10:29:19
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/09/2022 12:29:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/09/2022 21:45:51

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 01/09/2022, por unanimidade de votos, considerar pela **NEGATIVA DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, sem aplicação de multa.

Participaram do Julgamento: o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), o Conselheiro Ulices de Andrade Filho, o Conselheiro Luis Alberto Meneses, o Cons. Substituto Rafael Sousa Fonsêca e o Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 10:29:19
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/09/2022 12:29:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/09/2022 21:45:51